



15.01.2024

Informação n.º 1/ DAPLEN / 2024

15 de janeiro

**Assunto: Redação final do texto final relativo ao Projeto de Lei n.º 942/XV/2.<sup>a</sup>**

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e na alínea m) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o projeto de decreto da Assembleia da República relativo ao texto final do Projeto de Lei n.º 942/XV/1.<sup>a</sup>(PAN), aprovado em votação final global a 11 de janeiro de 2024, para fixação da redação final pela Comissão de Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial, demais elementos formais e sugestões de redação final, devidamente assinaladas a amarelo.

Foram retiradas as alíneas em números que não são objeto de alteração.

Destacamos ainda as seguintes sugestões:

#### No título do projeto de decreto

O título foi alterado de forma a conformar a regra de legística segundo a qual o título deve incluir os diplomas alterados e traduzir sinteticamente o conteúdo do diploma.

**Onde se lê:** «Consagra o assédio como infração disciplinar no âmbito do regime jurídico das federações desportivas e prevê a criação de canais de denúncia de infrações de normas de defesa da ética desportiva»

**Sugere-se:** «Estabelece a proporção de pessoas de cada sexo na composição dos órgãos das federações desportivas e da liga profissional e prevê a criação de canais de denúncia de infrações de normas de defesa da ética desportiva, alterando o Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro»



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Artigo 1.º projeto de decreto**

De acordo com a consulta ao *Diário da República*, foi alterado o número de alterações ao diploma.

**Onde se lê:** «A presente lei procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, que estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva, alterado pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, e pela Lei n.º 101/2017, de 28 de agosto.»

**Sugere-se:** «A presente lei procede à **quarta** alteração ao Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, que estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva, alterado pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, e pela Lei n.º 101/2017, de 28 de agosto.»

**Artigo 2.º projeto de decreto**

**No corpo do artigo**

**Onde se lê:** «São alterados os artigos 27.º, 29.º, 32.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, que passam a ter a seguinte redação»

**Sugere-se:**

«**Os artigos 27.º, 29.º, 32.º e 53.º** do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, **passam** a ter a seguinte redação:»

**Artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro**  
**(constante do artigo 2.º projeto de decreto)**

**No n.º 4**

Foi inserido o título da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Onde se lê:** «A liga profissional cria um canal de denúncia interna destinado a factos suscetíveis de configurarem infração de normas de defesa da ética desportiva nos termos e para os efeitos da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro»

**Sugere-se:** «A liga profissional cria um canal de denúncia interna destinado a factos suscetíveis de configurarem infração de normas de defesa da ética desportiva, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, **que estabelece o regime geral de proteção de denunciantes de infrações**»

**Artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro**  
**(constante do artigo 2.º projeto de decreto)**

**No n.º 4**

Foi eliminado o título da Lei n.º 62/2017, de 1 de agosto, uma vez que o mesmo já consta da primeira vez que o diploma é referido, ou seja, no n.º 7 do artigo 27.º.

**Onde se lê:**

«4 - Ao incumprimento dos limiares mínimos a que se refere o número anterior aplica-se o regime sancionatório previsto no artigo 6.º da Lei n.º 62/2017, de 1 de agosto, que aprova o regime da representação equilibrada entre mulheres e homens nos órgãos de administração e de fiscalização das entidades do setor público empresarial e das empresas cotadas em bolsa.»

**Sugere-se:**

«4 - Ao incumprimento dos limiares mínimos a que se refere o número anterior aplica-se o regime sancionatório previsto no artigo 6.º da Lei n.º 62/2017, de 1 de agosto.»

À consideração superior.

As assessoras,

Maria Jorge Carvalho e Sónia Milhano



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

DECRETO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º /XV

**Estabelece a proporção de pessoas de cada sexo na composição dos órgãos das federações desportivas e da liga profissional e prevê a criação de canais de denúncia de infrações de normas de defesa da ética desportiva, alterando o Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, que estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva, alterado pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, e pela Lei n.º 101/2017, de 28 de agosto.

**Artigo 2.º**

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro**

Os artigos 27.º, 29.º, 32.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 27.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 3 – [...]
- 4 – [...]
- 5 – [...]
- 6 – A proporção de pessoas de cada sexo designadas para cada órgão de administração e de fiscalização da liga profissional não pode ser inferior a 33,3%.
- 7 – Ao incumprimento dos limiares mínimos a que se refere o número anterior aplica-se o regime sancionatório previsto no artigo 6.º da Lei n.º 62/2017, de 1 de agosto, que aprova o regime da representação equilibrada entre mulheres e homens nos órgãos de administração e de fiscalização das entidades do setor público empresarial e das empresas cotadas em bolsa.

### Artigo 29.º

[...]

- 1 – [...]
- 2 – [...]
- 3 – O regulamento disciplinar da liga profissional obedece ao disposto no artigo 52.º e seguintes.
- 4 – A liga profissional cria um canal de denúncia interna destinado a factos suscetíveis de configurarem infração de normas de defesa da ética desportiva, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, que estabelece o regime geral de proteção de denunciadores de infrações.

### Artigo 32.º

[...]

- 1 – [...]
- 2 – [...]



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 3 – A proporção de pessoas de cada sexo designadas para cada órgão de administração e de fiscalização das federações desportivas não pode ser inferior a 33,3%.
- 4 – Ao incumprimento dos limiares mínimos a que se refere o número anterior aplica-se o regime sancionatório previsto no artigo 6.º da Lei n.º 62/2017, de 1 de agosto.

### Artigo 53.º

[...]

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) Existência de um canal de denúncia interna destinado a factos suscetíveis de configurarem infração de normas de defesa da ética desportiva, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.»

### Artigo 3.º

#### **Adaptação dos estatutos federativos e regulamentos disciplinares**

- 1 – As federações desportivas devem adaptar os seus estatutos e regulamentos disciplinares ao disposto na presente lei até à data da apresentação do requerimento de renovação do estatuto de utilidade pública desportiva, previsto no n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 – As ligas profissionais devem adaptar os seus estatutos e regulamentos disciplinares ao disposto na presente lei no prazo de 180 dias após a sua entrada em vigor.

### **Artigo 4.º**

#### **Norma transitória**

A proporção de pessoas de cada sexo a designar para cada órgão das federações desportivas não pode ser inferior a 20%, a partir da primeira assembleia geral eletiva após a entrada em vigor da presente lei, e a 33,3%, a partir da primeira assembleia geral eletiva após 1 de janeiro de 2026.

### **Artigo 5.º**

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 11 de janeiro de 2024

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Augusto Santos Silva)